



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222900600007 – BPM 15.160
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0261/2022
RECORRENTE : AM METAIS COM. DE RECICLÁVEIS E TRANSP. EIRELI.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 157/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a prestação de serviços de transportes referentes aos CTEs 9, 149, 150 e 151 emitidos em 14/05/2022, sujeita ao recolhimento do ICMS sobre serviços de transporte, antecipadamente, uma vez que deveria ter recolhido o imposto na condição de Substituto Tributário pois que subcontratou a prestação do serviço de transporte do veículo de placa NDK 9532 pertencente ao Sr^a. Iraci de Mazzi Grandisse, CPF nº. 614.886.741-91. O Convênio ICMS 25/90 recepcionado pelo RICMS/RO em seu §2º do Art. 40 da Parte 1 do Anexo XIII atribui essa responsabilidade a transportadora contratante. Incorrendo em infração a Legislação Tributária ao não efetuar o recolhimento antecipadamente como Substituto Tributário. **DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS = R\$ 10.829,70 (Soma do valor dos DACTEs) X 12% = R\$ 1.299,56 (ICMS A RECOLHER).**

Indicados para a infringência o art. 40, §2, Anexo XIII do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 c/c Cláusula 1 do Conv. 25/90. Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via DET por meio eletrônico em 18/05/2022 conforme fl. 21.. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 01/06/2022, fls. 25-51. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 53-57 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 30/08/2022, via DET por meio de eletrônico, conforme fl. 58.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 28/09/2022 (fls. 59-69) contestando a decisão “a quo”, traz: do direito o Recurso Voluntário, da contestação, da verdade material e do pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo promoveu a prestação de serviços de transportes interestadual sem recolher o ICMS devido. A decisão de procedência da primeira instancia foi cientificada via DET em 30/08/2022.

Razões do Recurso

O Recurso Voluntário apresentou do direito o Recurso Voluntário, da contestação, da verdade material e do pedido.

Cita o art. 134 da Lei 688/96 e defende sua tempestividade. Traz a Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, em seu artigo 14 – Parágrafo Único, traz as obrigações a respeito do tema, qual seja, contrato de locação, vejamos:

Art. 14. Comprovar-se-á a propriedade de veículo automotor de carga e de implemento rodoviário com o Certificado de Registro de Veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Parágrafo único. Caso o transportador não seja o proprietário, a regularidade da posse do veículo automotor de carga e de implemento rodoviário, deverá ser comprovada mediante a anotação de contrato de comodato, aluguel, arrendamento ou afins junto ao RENAVAM ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pelos órgãos executivos de trânsito.

É notório, de modo cristalino, que não somente contrato de arrendamento, mas também contrato de aluguel é permitido pela norma da ANTT.

Como pode ser observado no documento do exercício 2019, do veículo de placa NDK-9532, desde a lavratura do contrato de aluguel o sistema do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DETRAN-RO já havia sido informado que o veículo estava locado, e constava como possuidor o CNPJ/ME da AM Metais (15.097.228/0001-19).

Os demais documentos também estavam com a informação de que o veículo é locado e estava sob responsabilidade da empresa AM Metais. Ocorre que, por motivo desconhecido, o documento 2022 foi rodado com a informação omissa, não sendo na ocasião verificado pelo locatário quando recebeu no sistema do DETAN-RO o novo documento.

Após a lavratura do Auto de Infração da SEFIN, posto fiscal de Vilhena-RO, a autuada, por intermédio de seu despachante, comunicou ao DETRAN a ausência da informação do documento e foi emitido pelo órgão estadual novo documento, já com a informação correta, conforme documento comprobatório anexo a este recurso.

Desde o ano de 2019 o veículo está à disposição da empresa AM Metais e utiliza o mesmo contrato a fim de renovar a informação no DETRAN-RO anualmente.

Considera-se importante este Tribunal Administrativo de Tributos Estadual de Rondônia que notifique o DETRAN-RO a fim de comprovar que não foi apresentado novo contrato e sim foi corrigido internamente no sistema a informação.

Tendo em vista ser um erro produzido pelo DETRAN, foi solicitado no dia 06/09/2022, às 07:54, a *correção dactó (sic) incluir possuidor – NFK-9F32*, que anteriormente possuía a placa NFK-9532:

A empresa AM Metais não fez nenhuma operação de subcontratação, pelo contrário, os documentos comprovam que de fato era uma operação com veículo locado, ficando assim a situação de “Veículo Próprio”, não sendo devido o recolhimento do ICMS antes do início da operação. A responsabilidade pelo veículo é comprovada com base no contrato de locação, de 2019, com assinaturas reconhecidas no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

mesmo ano e documento da época que demonstra que desde logo, após fazer o contrato, o DETRAN foi comunicado.

Não há qualquer dúvida que a operação foi legal, praticada regularmente pela empresa e que o DETRAN-RO, por algum motivo, na atualização do documento deixou de informar que o possuidor é a AM Metais.

A esfera contenciosa administrativa está sujeita a uma série de Princípios e garantias, alguns de índole constitucional, que visam a proteger o contribuinte de eventuais arbítrios dos agentes de fiscalização e arrecadação, dentre eles destacamos o da gratuidade, informalidade e, especialmente, o da verdade material.

Este princípio deriva do primado do devido processo legal e tem como finalidade buscar uma decisão justa e mais próxima possível da verdade, portanto deve-se fiscalizar, apurar, lançar e julgar sempre com base na verdade material, sendo um direito do contribuinte e um dever do Estado.

Pede-se que seja reformada a decisão de primeira instancia e o auto de infração de nº 20222900600007 seja considerado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, visto que a falha não foi do prestador de serviço de transporte e sim de algum problema do DETRAN-RO.

O atuante acostou no PAT: DACTE 149, fl. 03, DANFE 057, fl. 05, DACTE 150, fl. 07, DANFE 058, fl. 09, DACTE 151, fl. 11, DANFE 059, fl. 13, documento caminhão, fl. 15 e Consulta REDESIM, fl. 17.

A Decisão Singular apresentou que a autuação se deu por flagrante infracional ocorrido no posto fiscal de Vilhena/RO diante da constatação de que a realização do frete só poderia ter ocorrido mediante o pagamento antecipado do ICMS correspondente, pois na subcontratação do frete a terceiros o responsável pelo recolhimento do subcontratado é a contratante, ora impugnante, na condição de substituto tributário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O argumento de que estaria enquadrada no SIMPLES NACIONAL não lhe retira da condição de responsável por substituição tributária, conforme previsão regulamentar. Então, o imposto devido pela subcontratada passa a ser sua responsabilidade.

Embora a defesa indique “contrato de arrendamento” o contrato juntado é “de locação”. Temos considerações a fazer.

Primeiro que a locação é o pressuposto de veículo de aluguel, portanto não ilide a necessidade de recolhimento do ICMS pela prestação de serviço daquele veículo pertencente a terceiro. Segundo, porque mesmo que não fosse exatamente “locação”, mas, sim, um arrendamento, o arrendamento de veículo possui um rito próprio de registro, segundo regras do CONTRAN.

Qualquer contrato de arrendamento de veículo exige gravame junto ao RENAVAM, o que não foi feito ou não foi provado, tornando insubsistente o argumento apresentado neste PAT, validando a tese fiscal. A Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, em seu artigo 14 – Parágrafo Único, determina que o gravame seja registrado, de forma a dar segurança jurídica a terceiros, com relação à responsabilidade civil/penal decorrente. Vejamos:

Art. 14. Comprovar-se-á a propriedade de veículo automotor de carga e de implemento rodoviário com o Certificado de Registro de Veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Parágrafo único. Caso o transportador não seja o proprietário, a regularidade da posse do veículo automotor de carga e de implemento rodoviário, deverá ser comprovada mediante a anotação de contrato de comodato, aluguel, arrendamento ou afins junto ao RENAVAM ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pelos órgãos executivos de trânsito.

Inválido, portanto, o contrato apresentado.

Os argumentos da impugnante não podem prosperar, seja pela ilicitude documental, seja pela ausência de prova. A acusação fiscal é de “prestar de serviço de transporte sem efetuar o pagamento antecipado do ICMS devido pela subcontratação de terceiro”, o que ficou plenamente caracterizado. Os valores constantes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do auto de Infração são corretos e expressam valor líquido devido, diante da infração cometida.

Razões da Decisão

A lide é simples.

O sujeito passivo deve obedecer o art. 34 do Dec. 22721/18 que traz como argumento que as normas deverão obedecer a LC 123/06, atos normativos do Comitê Gestor e o Anexo VIII do Regulamento. Ao citar o Anexo VIII, traz o art. 11, II, o artigo traz a forma de recolher o tributo no PGDAS.

Cabe esclarecer que foi respeitado a LC 123/06, art. 13, §1, XIII, a, que mesmo sendo optante pelo Simples Nacional estava obrigado a recolher o ICMS transporte.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; **e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária** e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; [Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)*

A autuação trouxe o art. 57, inciso II, alínea “b” e art. 40, §2 do Anexo XIII ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/98:

O pagamento antecipado do ICMS nas empresas de transporte está previsto no art. 57, II, b do RICMS aprovado pelo Dec. 22721/18.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(...)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(...)

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º

A responsabilidade do autuado pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços realizada pelo subcontratado, com efeito, está previsto no art. 40, §2 do Anexo XIII do RICMS/RO.

ANEXO XIII
LIVRO E DOCUMENTO FISCAIS
PARTE 1
DOS DOCUMENTOS E LIVROS NÃO ELETRÔNICOS E NÃO DIGITAIS
CAPÍTULO I



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO ELETRÔNICOS

(...)

SEÇÃO XI

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

SUBSEÇÃO I

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

§ 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira) que houve um equívoco interpretativo, o sujeito passivo tem Regime Especial para pagar ICMS devido para entradas internas de gado na forma estimada em UPFs. Entretanto, o ICMS estimado só serve para acobertar e isentar as saídas subsequentes de carne e miúdos frescos e não as carnes salgadas e nem as congeladas. Cita a Nota 6, Item 39, Tabela I, Anexo II do antigo RICMS/RO.

O Anexo VIII discorre sobre o Simples Nacional e o artigo 11, II explica a forma de escrituração de pagamento no PGDAS e não trata da forma de pagamento como os artigos explicados acima.

Em resumo, o autuante deve analisar a legislação tributária como um todo. Como exemplo, o art. 13, §1, XIII, da LC 123/06 que trata do Simples Nacional cria diversas exceções a sistemática.

A autuação, também, é bem específica, pois trata de prestação de serviços e na sistemática da subcontratação. A responsabilidade por substituição tributária no caso desta sistemática está no Anexo XIII – Livros e Documentos Fiscais. Pode se argumentar sobre a localização do artigo dentro da legislação tributária trazendo dificuldade do seu entendimento, porém não se pode dizer que não existe legislação sobre o tema.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A legislação trata no todo sobre a responsabilidade mesmo que não há nada sobre a responsabilidade tributária no Anexo VI.

Fato que não pode prosperar pela legislação explicada do art. 57, inciso II, alínea “b” e art. 40, §2 do Anexo XIII ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/98. O Anexo VI trata de substituição tributária de forma genérica e especificadamente de bens e mercadorias. O caso da autuação é específico do art. 40, §2 do Anexo XIII que trata da subcontratação no caso de prestações de serviços de transportes. Como pode ser observado no art. 7, I e II do Anexo VI.

No argumento de que não há legislação tributária sobre correção monetária e juros utilizados não pode prosperar. Na fl. 02, o valor da correção monetária é R\$ 0,00 e dos juros é R\$ 0,00. Os campos preenchidos são tributo de R\$ 1.299,56 e da multa de R\$ 1.169,60.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o tributo sobre a prestação de serviço de transporte no caso de subcontratação.

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa discutir se a multa é confiscatória.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

Sobre a aplicação do art. 161 do CTN que limita os juros a 1% não se aplica a autuação, pois não há juros conforme explicado acima e na fl. 02. Este argumento não prospera, também, pois o §1 autoriza a Lei a dispuser de forma diversa, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

O Estado de Rondônia tem Lei específica conforme os art. 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96 que versam sobre correção monetária e juros de mora e seriam respeitados.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO

(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação Anterior: DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS

(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97).

Redação original SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação Anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE 26/12/00; efeitos a partir de 01/01/2001).

Redação anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

Redação original: Art. 46. O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o débito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pela União para a atualização de tributos federais.

§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 1º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do Auto de Infração.

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;

II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico fiscais estabelecida na legislação tributária; e.

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

Redação original: § 2º Considera-se data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo imposto.

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

SEÇÃO II-A

DO JURO DE MORA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e.

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

SEÇÃO II-B

DA MULTA DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de auto de infração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

§ 1º. O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração.

§ 2º. No caso de pagamento parcelado de crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:

I - se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);

II - se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).

§ 3º. Excepcionalmente à regra contida no § 2º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interfiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no caput, mediante a utilização da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

A multa é calculada em 90% como prevê a penalidade aplicada.
do art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96, *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Poderia ter aplicado a multa específica do art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei nº 688/96, porém a multa é calculada em 90% do mesmo modo, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(...)

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Não há prejuízo na defesa, pois o sujeito passivo sabe exatamente por que foi autuado. Não se constatou a venda sem nota fiscal ou presumiu as vendas pela não escrituração das notas fiscais de entradas. Entretanto a acusação é prestação de serviço de transporte interestadual.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado o correto cumprimento da obrigação principal referente à necessidade de se efetuar o pagamento do ICMS frete pelo responsável tributário.

Cabe trazer o posicionamento deste Secretária de Finanças sobre o tema bem como sobre o art. 221 do CC



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O contrato serve como prova das obrigações pactuadas. No entanto só produz efeito contra terceiros se registrado em cartório.

O Parecer 298/03/GETRI/CRE/SEFIN, trata do transporte próprio não incidência de ICMS, diz que o veículo próprio ou locado é necessário que seja operado pelo próprio locatário, isto é, o motorista deve ter vínculo empregatício.

O contrato de arrendamento apresentada que o transportador é proprietário da mercadoria e por isso não há ICMS frete.

O Autuado trouxe no bojo do processo Contrato de Compra e Venda que comprova que o destinatário da mercadoria é o próprio transportador. O proprietário da mercadoria é o próprio transportador.

O Parecer não trata especificadamente da observância obrigatória de vínculo empregatício para dar eficácia à Contrato de Arredamento. Trata-se de consulta sobre operações de transporte com veículos e funcionários de matriz e filial, fato que o Parecer autoriza permitindo que não se recolha tributo.

Não é Parecer que obriga o vínculo empregatício do motorista com empresa arrendatária como no caso presente. Salvo melhor juízo, é um indicativo de interpretação da legislação pela Gerencia de Tributação, mas não a vinculação obrigatória.

Não é caso de cobrança de ICMS por isso a decisão deve ser pela improcedência.

Infração capitulada nos art. 117, inciso X c/c art. 228, §2 todos do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 8321/98.

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

(.....)

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(.....)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Art. 228. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), mod. 8, será utilizado por quaisquer transportadores que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou fretados (Convênio SINIEF 06/89, art. 16).
(.....)*

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

O sujeito passivo alega os veículos estão cedidos em comodato para o sujeito passivo que presta o serviço de transporte de mercadorias.

Não é subcontratação e, portanto, não envolve motorista autônomo.

Deve recolher o tributo na sistemática do Simples Nacional via PGDAS.

O art. 228, §1 do antigo RICMS/RO diz que veículo próprio é aquele que está registrado em seu nome, ou operado em regime de locação ou qualquer outra forma. O comodato está nesta última parte de uso exclusivo da comodatária. Para impedir contrato de “gaveta” foi lavrado o Parecer nº 298/03/GETRI/CRE/SEFIN com o título “TRANSPORTE PRÓPRIO – NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS”. Diz que é plenamente possível o uso de veículo no regime de locação, no entanto é necessário que o bem seja operado pelo locador, ou comodatário e que o motorista tenha vínculo empregatício com o mesmo. Se não ocorrer, o contrato se torna sem efeito e o tributo exigível.

O bem continua sendo utilizado pelo comodante pois transportava mercadorias de terceiros (mesmo com nome empresarial parecido são empresas distintas dado que são CNPJs completamente diferente). A empresa transportadora é uma e a proprietária da mercadoria é outra.

O Contrato de Comodato não pode ser desconsiderado pois não há prova de finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador e o contrato de comodato foi considerado válido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo apresentou o Contrato de Locação, fls. 68-69 e o registro no documento do veículo, fl. 65-67.

O contrato de locação serve sim para afastar o ICMS Frete “”ANTECIPADO”” E SIM O PAGAMENTO VIA CTE 149, 150 e 151, conforme toda a explicação acima.

Foi trazido a informação na defesa singular que não foi aceita nem pelo autuante e nem pelo Juiz Singular.

Este posicionamento deve ser alterado pela consolidada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.

Repise-se que os veículos estão cedidos em comodato para o sujeito passivo que presta o serviço de transporte de mercadorias de outrem.

Não é subcontratação e, portanto, não envolve motorista autônomo.

Deve recolher o tributo na sistemática do Simples Nacional via PGDAS.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 24 de Junho de 2023.



Documento assinado digitalmente

ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO

Data: 10/11/2023 15:37:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto V. A. de Carvalho

AFTE Cad. 300049311

RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222900600007 - E-PAT: 015.160
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 0261/2022
RECORRENTE : AM METAIS COM. DE RECICLAVEIS E TRANSP. EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 157/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0248/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FRETE – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE- CONTRATO DE LOCAÇÃO – TRANSPORTADOR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - INOCORRÊNCIA — Restou provado nos autos que ocorreu a prestação de serviços de transporte da mercadoria constante das Notas Fiscais nº 57, 58 e 59, entretanto não é o caso de pagamento antecipado como faz crer o autuante e sim em PGDAS com o registro dos CTEs 149, 150 e 151. Não houve subcontratação com a responsabilidade tributária por antecipação, o veículo é locado pelo transportador como atesta o Contrato de Locação e Documento do veículo, fls. 65-69. Infração ilidida. Reformada a **decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração**. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento reformando-se a decisão a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração com alteração de valor, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 24 de outubro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 300039591, Data: 09/11/2023, às 12:45.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal, 300049311, Data: **09/11/2023**, às **12:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.